

DC
Nº R04963/90



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

12º VOLUME

FERNANDO VILAR

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO COLETIVO

REGIÃO

REC TST PROCESSO RQDC 4963/90 - 6 18/04/90

2 VOLS

RECORRENTE:

SIND. DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

Adv ADV 00036 PE FRANCISCO G. DA SILVA NETO

RE RECORRIDO:
ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE
ALAGOAS)

Adv ADV 006012 PE MARTALBA DOS SANTOS BRAGA

Adv ORIGEM: 6 REG 20 DC 47 / 89

223

23 MAR 1993

10 SET 1991

Impedido

FF(216)

PROC. TRT - DE-47/89

ED-231/89

11/06/93



6

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DE-47/89

P L E N O

II VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE
ALAGOAS

ADVOGADO : Carmil Vieira dos Santos e Francisco Gomes
da Silva Neto

Suscitado(s) ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

Adv.: Manoel dos Santos Braga

Procedência MACEIÓ - AL

RELATOR JUÍZA LOURDES CABRAL

REVISOR JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

AUTUAÇÃO

Av. 29 de junho de junho

1989, nesta cidade de Recife

Aut. o Dissídio Coletivo q. se segue

Director do Serviço de Documentação e Comunicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Diante da paralização do
trabalho, encaminhe-se o processo à
douta Procuradoria Regional, para
opinar com a urgência possível.

Recife, 11 de julho de 1989.


Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6.ª Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 11 de 07 de 1989


DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o pro-
prio processo distribuído ao Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE FARIAS LO

Recife, 11 de 07 de 1989




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

208

T.R.T. - DC Nº 47/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
SUSCITADO : Estado de Alagoas (Secretaria de educação)
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ-AL

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas, sendo suscitado, o Estado de Alagoas (Secretaria de Educação).

Contestação às fls.199.

Razões finais às fls.198.

As formalidades legais foram observadas.

II. Preliminar,

-Argue o Suscitado Estado de Alagoas, a Exceção de Incompetência "ex ratione materiae" da Justiça do Trabalho, com base no art.114, do novo texto Constitucional, sob o argumento de que todos os seus servidores, são estatutários, regidos pela Lei 1806/54 -Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas, isto por força da Emenda Constitucional nº 22, de 21 de junho de 1986.

Às fls.205, encontramos a informação fornecida pelo Governo do Estado de Alagoas, Secretaria de Educação, que todos os servidores no âmbito desta Pasta, são estatutários, regidos pela Lei 1806/54.

O Egrégio TRT-6ª Região, em recentes decisões, a primeira envolvendo o Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco e a Prefeitura da Cidade do Recife, e a segunda, DC-46/89, envolvendo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas e a Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas- FUSAL, Fundação Governador Lamenha Filho e Governo do Estado de Alagoas (litisconsorte Passivo), acatou a solicitação, decidindo pela exclusão da relação processual de to

[Assinatura]



dos os seus empregados regidos pelo regime estatutário.

Por fim, diz o art. 114, da nova Constituição Federal, que a justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Isto diz respeito aos trabalhadores do Estado, num sentido amplo da palavra, que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não os estatutários, que são regidos por lei própria, por força da própria Constituição Federal.

Finalmente, o Excelso Supremo Tribunal Federal em um de seus julgados, RE-96.811-SP- 1ª T. sendo Relator o Min. Alfredo Buzard, (in R.T.J. nº 104/837), diz que, no seu tópico 3, que " a relação jurídica que se forma entre o Estado-Membro e o servidor não é trabalhista, mas administrativa", julgando, pela "Nulidade do Processo por Incompetência da Justiça do Trabalho".

Assim, sendo todos os empregados do Estado de Alagoas, regidos pelo regime estatutário, deve ser acolhida a preliminar arguida.

III. Isto posto, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguida, acolhendo-se a Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho, "ex ratione materiae".

Caso assim não entenda o Egrégio TRT, opinaremos em mesa, quando do julgamento do DC.

É o Parecer.

Recife, 12 de julho de 1989.

José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6a Região

Nesta data, repadidos estes autos ao Procurador
JOSÉ SERRAPIO ALEXANDRE RABELO
Remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 12 de 07 de 1989

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

1217 189


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Diante da greve, designo o dia
13.7.89, às 17:00 horas, para jul
gamento. Notifiquem-se as partes
e a PRT.
Distribua-se.

Recife, 12 de julho de 1989.


MILTON LYRA

Juiz Togado no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Maceió

240-A
211
6

PROC. - DC nº 47/89

Destinatário: Estado de Alagoas (Secretaria de Educação)

Endereço:

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item 05-19

- ☐ — 01 — Apresentar artigos de liquidação
 - ☐ — 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - ☐ — 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
 - ☐ — 04 — Ciência de despacho
 - ☒ — 05 — Comparecer à audiência do dia 13/07 / 89 às 17.00 horas
 - ☐ — 06 — Comparecer à Secretaria para
 - ☐ — 07 — Comprovar depósito
 - ☐ — 08 — Contestar artigos de liquidação
 - ☐ — 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
 - ☐ — 10 — Contra arrazoar Agravo instrumento petição
 - ☐ — 11 — Depositar Cr\$. referente
 - ☐ — 12 — Entregar Receber as guias do FGTS.
 - ☐ — 13 — Entregar laudo pericial
 - ☐ — 14 — Falar sobre
 - ☐ — 15 — Fornecer endereço
 - ☐ — 16 — Impugnar embargos à Penhora de terceiros
 - ☐ — 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia / às horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - ☐ — 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$.
 - ☐ — 19 — OBS.: Suscitante-Sindicato dos Trab.na Educação do Est. de Alagoas
Comparecer audiência no dia supra mencionado no TRT- 6ª Região.
- Prazo Pena
- Em 12 / 07 / 89

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 de C. L. T.

aud. 15.07.89 às 17hs. no TRT-6ª Região (DC.nº 47/89)

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

02/07/89

12 de Julho

de 19 89

Assinatura
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

aud-13.07.89 às 17hs, no TRT. 6ª Região (DC-nº 47/89)

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Conaceio

12 de julho de 1989

Milton Cavato de Almeida

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Maceió

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-47/89

Em, 12.7.89
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUÍZA LOURDES CABRAL**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA**

Em, 12.7.89
[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 12.7.89
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 13 de julho de 1989.

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,
[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 13.07.89
[Assinatura]
Juiz Revisor.

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 12/07/89

[Assinatura]
Assessor

DEVOLVIDOS NESTA DATA

Recife, 13/07/89.

[Assinatura]
ASSESSORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..DC-42/89....

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Francisco Fausto*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Lourdes Cabral (Relatora), Valmir Lima (Revisor), Clóvis* -
vis. Valença, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Irene Queiroz, Gilvan Sá -
Barreto, Francisco Solano, Osani de Lavour, Benedito Arcanjo, Jozil
Barros, Hélio Coutinho, Fº, Newton Gibson e Melqui Roma resolveu o Tribunal,
por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mé-
rito.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..13.. de ..07... de ..89....

ARANDA

Secretário do Tribunal *Pleno-subst.*



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSIVOS
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 14 DE 04 DE 1988

OB

Secretário do Tribunal
TRT - 1ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 14/07/89.
V2.
Assessor

Nesta data devolvo os presentes autos à Se-
cretaria do Tribunal com a - cópia devidamente
autografada e assinada.

Recife, 18/07/89.

Vitoriano

CPA - LEMCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

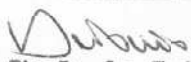


213

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 27 JUL 1989


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 47/89

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

Suscitado: ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

ACÓRDÃO: Ementa: Dissídio Coletivo que se extingue sem julgamento do mérito, por ser a categoria Suscitante carecedora de ação na Justiça do Trabalho.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, contra o ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), pleiteando as vantagens constantes da pauta de reivindicações, juntada com a inicial, às fls. 06/09.

Foram observadas as formalidades legais.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 16/28, 159/166 e 169/191.

Ata de audiência de conciliação e instrução às fls. 197/198 e Contestação às fls. 199/204, com preliminar de exceção de incompetência em razão da matéria e preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

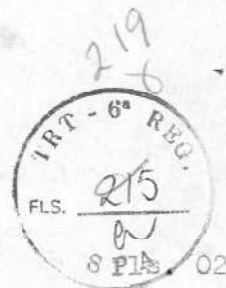
Em razões finais, fls. 198, argumenta o Sindicato Suscitante que esta Justiça é competente para apreciar e julgar o feito, mesmo em se tratando de servidores estatutários, face o disposto no art. 114 e seus parágrafos, da Constituição Federal vigente. Pede o não acolhimento das preliminares e no mérito, o deferimento do pleito, com apoio nos precedentes jurisprudenciais, do Colendo TST.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 208/209, opina pelo acolhimento da preliminar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 47/89



Acórdão—Continuação—

de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, "ex-ratione materiae".

É o relatório.

V O T O :

Trata-se de Dissídio Coletivo em que a categoria suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas é toda ela composta de empregados estatutários.

A Douta Procuradoria acolhe exceção de incompetência arguida pelo Suscitado.

Cabe, entretanto, e antes da abordagem dessa preliminar, a análise de possibilidade jurídica do pleito.

O dissídio coletivo fixa normas reguladoras dos contratos de trabalho. No caso, as normas que deverão nortear o trabalho dos componentes da categoria não podem ser outras que as dispostas no Estatuto do Funcionário Público.

Não há pois, legitimidade da parte para o desenvolvimento do processo.

Ante o exposto, com base no art. 267, item VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento no mérito.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Recife, 13 de julho de 1989

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Pleno

Maria de Lourdes Cabral de Melo
Juíza Relatora

Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 905/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 02 AGO 1989

 Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC-47/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 05 AGO 1989

Recife, 07 AGO 1989

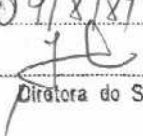
 Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 09/8/89


Diretora do Serviço de Processos

P.O.C. TRI ED-231/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 09/08/89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED- 231/89

JUL 09 EM
12 08 89

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO
DE ALAGOAS.

adv. : Francisco Gomes da Silva Neto

EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

Relatora: Juiz Lourd Cabral

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de Agosto
de 1989, nesta cidade de Recife
autuo a Embargos de Declaração
Clarivaldo
Diretora do Serviço de Cadastro Processual



D.O - 05.8.89
222

TRT - 6ª REG.
FLS. 218
SPB

ASTRU - ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL TRABALHISTA RURAL E URBANA
CGC/MF Nº 12.586.517/0001-93
Rua Gervásio Pires nº 39 - 2º andar - salas 24/26
Boa Vista 50.000 - Recife - PE - fone: 222-1888
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Cartório Martiniano Lins, Registro nº 3.080.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO - PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	Folha
Proc. 231/89	Classe
Data: 8.8.89	Hora: 17:30
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, já qualificado nos autos do DC-47/89, por seu Advogado infra-assinado (Instrumento Procuratório às fls. 10, dos autos), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com a devida vênica da Exa. Sra. Juíza Relatora, interpor, como de fato interpõe EMBARGOS DECLARATÓRIO ao Acórdão proferido nos autos do Processo em epígrafe, o que faz baseado nos seguintes fatos e fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Publicado o r. Acórdão no dia 05 de agosto de 1989 (dia de sábado), obviamente o prazo para interposição de embargos iniciou-se na segunda-feira dia 07 de agosto de 1989.

Interposto os Embargos no dia 08 de agosto de 1989 absolutamente tem-se como completamente tempestivo.

É o que de logo requer seja reconhecido e recebido.

DA LACUNA E OMISSÃO DO ACÓRDÃO

Conforme consta no Parecer da Douta Procuradoria, o Suscitado Estado de Alagoas arguiu Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que todos os seus servidores são estatutários, para - tanto o próprio Suscitado prestou informação alegando que todos os servidores eram estatutários, concluindo que assim deve ser acolhida a preliminar arguida, - considerando a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o feito.

Em sessão pública do dia 13 de julho de 1989, onde inclusive os suscitantes estiveram presentes e representados pela Presidente de seu Sindicato acompanhada dos Advogados do Órgão Classista, oportunidade em que o infra-assinado fez sustentação oral defendendo a competência da Justiça do Trabalho, os debates giraram apenas e exclusivamente sobre a competência ou não da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Em nenhum momento discutiu-se ou analisou-se qualquer questão relacionada com a possibilidade jurídica do pleito.

O que se discutiu e se decidiu foi a acolhida do



ASTRU – ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL TRABALHISTA RURAL E URBANA
CGC/MF Nº 12.586.517/0001-93

Rua Gervásio Pires nº 39 - 2º andar - salas 24/26

Boa Vista 50.000 – Recife - PE - fone: 222-1888

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – Cartório Martiniano Lins, Registro nº 3.088



Parecer da Douta Procuradoria dando pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide e, com base no art, 267, item VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Na oportunidade ponderamos que na ocasião fosse declinado o Juízo competente, o que foi reforçado e ratificado pelo Exmo. Sr. Dr. Francisco Fausto, então presidindo a Sessão, sem qualquer êxito.

Entretanto, pelo que consta no r. Acórdão de fls. 214, 215, houve omissão dessa parte do real julgado, cuja lacuna pode ser esclarecida ou suprida com o julgamento procedente do presente Embargos Declaratório, sobretudo quando o arguido pelo Suscitado e acolhido pela procuradoria foi a incompetência da Justiça do Trabalho, o que também efetivamente foi o decidido.

Na hipótese e absurda hipótese de ser mantido o Acórdão proferido, requer ainda pelo presente Embargo Declaratório que seja esclarecido se a Douta Procuradoria opinou em mesa, aliás, como se comprometera, caso não entendesse o Egrégio TRT de acolher a Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho, conforme consta às fls. 209, dos autos.

Finalmente requer que seja esclarecido se se considerou suficientemente provado que todos os suscitantes eram servidores estatutários, tomando-se por base o documento de fls. 205, do próprio Suscitado, dando a informação unilateral e mera informação que objetivou benefício próprio.

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 08 de agosto de 1989.

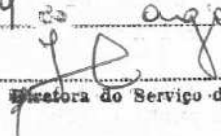
Francisco Gomes da Silva Neto
Advogado OAB-PE. nº 8264

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 09 de agosto de 1989


Diretora do Serviço de Processos

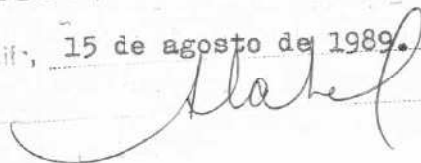
RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 09/09/89


Assessor

Visto, a Secretaria

Recife, 15 de agosto de 1989.

DEVOLVIDOS NESTA DATA
Recife, 15/08/89
ASSESSORA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-231/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Lourdes Cabral (Relatora), Ana Schuler, Clóvis Corrêa,
Milton Lyra, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Sola -
no, Osani Lavor, Benedito Arcanjo, Jozil Barros, Valmir Lima, Hélio
Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 17 de 08 de 1989.

Ana Ramos

Secretário do Tribunal Pleno Substa.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FICOU ENTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ Releitor

RE. 18.08.89

03

Secretário do Tribunal
TRT - 6a Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 18.08.89

Ofélia
Assistente

Nesta data devolvo os presentes autos à Se-
cretária do Tribunal com o - cópia devidamente
datilografada e assinada.

Recife, 21.08.89.
V. Corina



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



225

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 25 OUT 1989

Chefe *AM* do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 25 OUT 1989

Chefe *AM* do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT ED 231/89

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES
DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

Embargado: ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO)

ACÓRDÃO = Ementa: Embargos de declaração que se rejeitam
por nada haver a declarar.

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos tempestivamente, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS pretendendo seja suprida omissão que alega existir no acórdão proferido pela 2ª Turma, nos autos de nº TRT DC 47/89, em que contende com o ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO).

Alega o Embargante que o acórdão é omissivo, posto que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o Dissídio Coletivo, porém não declarou qual o Juízo competente para apreciar o feito. Pede também que seja esclarecido se a Procuradoria opinou em mesa, conforme se comprometera, bem como se restou devidamente provada nos autos a condição de estatutário de todos os servidores.

É o relatório.

V O T O

Não houve qualquer lacuna no acórdão. Como bem esclareceu o próprio embargante em suas razões, discutiu-se a questão de incompetência desta Justiça Especializada, mas incabível seu acolhimento como fundamento do acórdão pela preferência dos motivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT ED 231/89

Acórdão — Continuação —

A ilegitimidade de parte constatada -art. 267, item VI do CPC, impediu a apreciação de outras alegações.

O § 2º desse mesmo artigo esclarece:

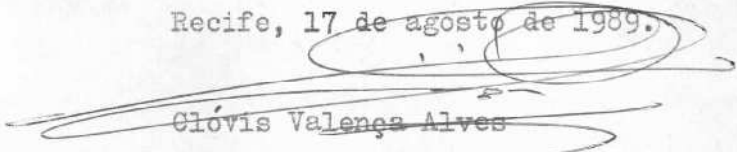
"O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos números IV, V e VI;..."

Enfim não é alçada do acórdão dizer o que a Procuradoria opinou em mesa, nem qual o Juízo competente, se a incompetência nem chegou a ser apreciada.

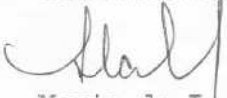
Ante o exposto, rejeito os Embargos.

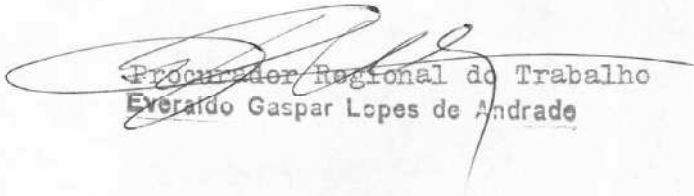
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Recife, 17 de agosto de 1989.


Clóvis Valença Alves

Juiz no exercício da Presidência do
Tribunal Pleno


Maria de Lourdes Cabral de Mello
Juíza Relatora


Procurador Regional do Trabalho
Everardo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 156/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 06 NOV 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº ED - 931/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 08 NOV 1989

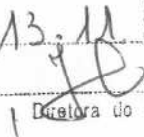
Recife, 08 NOV 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 13.11.89


Diretora do Serviço de Processos



ASTRU - ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL TRABALHISTA RURAL E URBANA
CGC/MF Nº 12.586.517/0001-93

Rua Gervásio Pires nº 39 - 2º andar - salas 24/26

Boa Vista 50.000 - Recife - PE - fone: 222-1888

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Cartório Martiniano Lins, Registro nº 3.080.



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO - PE.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-5ª REGIÃO

13 NOV 1989 008069
PROT. FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS,
qualificado nos autos do D.C. 47/89, no qual consta como Suscitado o ESTADO DE
ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), irresignado com o r. Acórdão proferido nos au-
tos em epígrafe, por seu Advogado infra-assinado (Instrumento Procuratório em ane-
xo aos autos, fls. 10), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. e na melhor -
forma de Direito, interpor, como de fato interpõe, o presente RECURSO ORDINÁRIO -
para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a reforma da r. Decisão
desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o que faz baseado nas Razões de Re-
curso, as quais seguem anexas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Requer a juntada das mesmas aos autos e, após as for-
malidades legais de praxe, sejam as mesmas juntadas aos autos a serem encaminhados
à Colenda Corte Superior, para os fins de Direito a que se destinam.

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 12 de novembro de 1989.

Francisco Gomes da Silva Neto

Advogado OAB-PE. nº 8264



ASTRU – ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL TRABALHISTA RURAL E URBANA
CGC/MF Nº 12.586.517/0001-93

Rua Gervásio Pires nº 39 - 2º andar - salas 24/26

Boa Vista 50.000 – Recife - PE - fone: 222-1888

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – Cartório Martiniano Lins, Registro nº 3.080.



226

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO que apresenta SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL, por seu Advogado ao final assinado, nos autos do Dissídio Coletivo nº 47/89, oriundo do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, no qual consta como Recorrido o ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO).

EXCELSA PROCURADORIA GERAL:

EXMOS. SRS. DRS. MINISTROS RELATOR E REVISOR:

COLENDIA TURMA DO T.S.T.:

O r. Acórdão de fls. 214/215, complementado pela Decisão de Embargos Declaratórios de fls. 222/223, tem tudo para ser reformado por essa MM. Corte de Justiça.

Senão vejamos:

Entendeu o r. Acórdão não haver legitimidade da parte Suscitante para o desenvolvimento do processo, concluindo pela extinção do Processo sem julgamento do mérito, por ser a categoria Suscitante carecedora de ação na Justiça do Trabalho, decisão essa que ocorreu antes mesmo da abordagem da preliminar argüida pelo Suscitado e ora Recorrido, de exceção de incompetência, acolhida pela Douta Procuradoria do Regional "a quo", decisão baseada no Art. 267, I, tem VI, do Código de Processo Civil.

Ora, conforme lição do Jurista Ives Gandra da Silva Martins Filho, Procurador do Trabalho, uma das novidades que a Carta de 05 de outubro de 1988 trouxe em relação aos servidores públicos foram a possibilidade de sindicalização (CF, Art. 37, VII), e do exercício do direito de greve (CF, Art. 37, VII da CF), a exemplo de outros países.

A reação dos servidores foi positiva e imediata. Logo após a promulgação da Constituição "pipocaram" as associações sindicais no serviço público e a greve geral dos servidores federais pela reposição da URP durou quase um mês.

A organização dos servidores públicos em sindicatos tem por finalidade básica a luta pelos interesses da categoria, fundamentalmente de ordem econômico, através da negociação coletiva, dissídio coletivo ou arbitragem.



ASTRU - ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL TRABALHISTA RURAL E URBANA
CGC/MF Nº 12.586.517/0001-93

Rua Gervásio Pires nº 39 - 2º andar - salas 24/26

Boa Vista 50.000 - Recife - PE - fone: 222-1888

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Cartório Martiniano Lins, Registro nº 3.080.



Fls. 02.

Quando se trata de condições de trabalho do servidor público, a Carta Magna estabelece que, para muitas delas, o veículo de fixação seja exclusivamente a lei (CF, Art. 61, § 1º, II, "a" e "c"): provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e aumento de vencimentos, entre outras.

Se, nesses casos, não se admite outro instrumento normativo além da lei, há, no entanto, outras condições não elencadas no dispositivo constitucional, que podem ser objeto de negociação coletiva e inclusive de proposição de dissídio coletivo, sob pena de ser esvaziado o conteúdo do Art. 37, VI, da Constituição, caso se excluam tais instrumentos do rol de meios de que podem dispor os sindicatos de servidores públicos.

Realmente, um sindicato que não pode negociar ou buscar o socorro de árbitros ou do próprio Judiciário para fazer valer e respeitar os legítimos interesses da classe não é um sindicato, pois sua principal função - quedaria desnaturalizada.

Teríamos, então, a caracterização dos sindicatos dos servidores públicos como meros grupos de pressão ou "lobbies", com função exclusiva de forçar o Poder Executivo ou o Legislativo a editarem as normas de interesse da categoria.

Ora, como a sindicalização do serviço público tem por escopo a defesa, pelos próprios servidores, de seus interesses, mediante a associação de esforços, a conclusão a que se chega é a de que os sindicatos de servidores públicos têm legitimidade para propor dissídio coletivo em favor da categoria, restando saber a quem competirá apreciar o feito, que é o mérito do caso - presente em preliminar arguida pelo Suscitado e acolhida pela Douta Procuradoria, cuja apreciação se dará com provimento do presente Recurso Ordinário.

A Nova Carta da República dilatou a competência da Justiça do Trabalho, colocando entre as causas por ela apreciadas aquelas em que for parte a administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios (CF, Art. 114).

Assim, as questões trabalhistas em que a União era parte, julgadas anteriormente pela Justiça Federal graças ao privilégio de foro, passaram agora ao âmbito da Justiça do Trabalho.

No caso sub judice, as partes estão colocadas diante de dois caminhos: o da greve ou o da solução judicial, mediante a instauração da instância coletiva ou dissídio coletivo.

A prestação jurisdicional é dada através do processo de dissídio coletivo que pode ser de natureza econômica ou jurídica, cujo direito e até obrigação legal é exclusiva do Sindicato da categoria, ressalvando-se as exceções previstas em caso de greve, com omissão das partes em conflito na iniciativa da instauração.

O Sindicato interessado é obrigado a obedecer ao que prescreve o Art. 523, letra "e" da CLT, artigo este que não contraria a Carta Magna. Ao revés, com ela se compatibiliza se atentarmos para o fato de que o legislador constituinte deixou bem claro, nos Arts. 8º, 9º e 114, de que a Justiça do Trabalho



ASTRU - ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL TRABALHISTA RURAL E URBANA
CGC/MF Nº 12.586.517/0001-93

Rua Gervásio Pires nº 39 - 2º andar - salas 24/26

Boa Vista 50.000 - Recife - PE - fone: 222-1888

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Cartório Martiniano Lins, Registro nº 3.080



do Trabalho continua competente para julgar os processos de dissídio coletivo. Tas as disposições da CLT sobre a matéria (Arts. 856 usque 876) não perderam sua eficácia com a superveniência da nova Constituição.

Não esposamos a tese de que o Tribunal do Trabalho deve respeitar, apenas, o mínimo constante de uma convenção ou de uma lei, sendo-lhe facultado ir mais além do estabelecimento de novas condições de trabalho. A rigor, esta diretriz equivale à delegação, ao Judiciário, de legislar em termos - mais generosos ou mais amplos do que os da lei preexistente ou de um pacto coletivo, já que a Justiça pode ir até as disposições "máximas" de proteção ao trabalho.

Não se pode perder de vista o disposto no § 2º, do Art. 114, da Nova Constituição Brasileira, que assim expressa:

"Art. 142 ...

"§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Ademais, segundo o disposto no Art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Como então se fazer ou entender ilegítimo o Sindicato Suscitante que outra coisa não fez senão defender direitos e interesses coletivos de sua categoria?

Assim prevalecendo, caracterizado fica a negação do Direito, sobretudo do Direito Constitucional, salvo melhor Juízo.

Na linguagem de PONTES DE MIRANDA, o poder normativo primário, o Poder Constituinte, deixa à Justiça a elaboração de regras sobre certos assuntos (controvérsias decorrentes da relação de trabalho) e de cláusulas de ordem negocial, de modo que, por explícita regra jurídica constitucional, se reconhece que a Justiça do Trabalho edita regras jurídicas (imperativas, dispositivas) e regras de negócios.

"Tal Função legislativa da Justiça do Trabalho - especialização da função reveladora do direito que, no interpretar as leis, tem toda a Justiça - coexiste com essa função ordinária, que ela, em verdade, apenas reforça. É a Constituição mesma que lhe permite editar normas: não é a título de interpretação; é a título de legislação, ou de captação técnica dos usos e costumes negociais, ou de criação de fórmulas, cláusulas ou fixações negociais".

Como dizia o saudoso COQUEIJO COSTA, trata-se de um "poder formidando"; do "processo mais importante da Justiça do Trabalho", na vez do Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA; ou, no entendimento do Ministro LUIZ DA COS, digo, LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, de um "fundamental poder", "extraordinário poder de legislar, de criar o direito material a ser imposto coercitivamente



ASTRU - ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL TRABALHISTA RURAL E URBANA
CGC/MF Nº 12.586.517/0001-93

Rua Gervásio Pires nº 39 - 2º andar - salas 24/26

Boa Vista 50.000 - Recife - PE - fone: 222-1888

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Cartório Martiniano Lins, Registro nº 3.080.



Fls. 04.

pelo Estado, como de lei fosse", que nenhum outro ramo do Judiciário possui. Por isso, entende MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que se trata de "uma exceção ao princípio da legalidade, porque só a lei pode gerar obrigações".

A Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, introduziu fundamentais alterações na disciplina desse poder normativo, a começar pela supressão da subordinação à lei ordinária das hipóteses em que as sentenças coletivas terão função normativa.

O § 2º, do vigente Art. 114, afastando a intermediação da lei ordinária, direta e imediatamente investe a Justiça do Trabalho no poder de "estabelecer normas e condições", pois do contrário seria ter competência normativa sem ter efetivos poderes para tanto, seria ter competência incompleta - que não se pediu e que deve ser repudiada.

Pode-se dizer agora tranquilamente que, diferentemente do passado, alargou-se sobremaneira a extensão "ex ratione materiae" do poder normativo da Justiça do Trabalho, sobretudo com o expresse e rígido condicionamento, no § 2º, do Art. 114, da nova Constituição, reavivando as normas constantes do Art. 616 e seus parágrafos, da CLT.

Por todo o exposto e mais que dos autos consta, requer o conhecimento e, conseqüentemente, o provimento do presente Recurso Ordinário reformando-se a r. Decisão proferida no Acórdão do Tribunal "a quo", declarando-se expressamente que o Sindicato Suscitante-Recorrente tem legitimidade para propor e desenvolver o processo, ao mesmo tempo em que requer que, com o provimento do presente Recurso Ordinário, sejam os autos devolvidos ao Tribunal Recorrido, para apreciação de mérito, inclusive da exceção arguida.

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 12 de novembro de 1989.

Francisco Gomes da Silva Neto

Advogado OAB-PE. nº 8264



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 19 de dezembro de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o recorrente para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 05 (cinco) valores de referência, dentro do prazo legal. Em seguida, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso.

Recife, 24 / 01 / 90


*Juiz Milton Lyra
Presidente do TRT da Sexta
Região*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



236

DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
A/C DO DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
Rua Gervásio Pires, nº 39 - 2º andar - salas 24/26
Boa Vista - Nesta - CEP:50.000

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor
do despacho exarado pelo(a) Exmª(ª) Sr.(ª) Juiz(a) **Presidente**
nos autos do processo nº TRT- DC-47 / 89 , entre partes: '

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, suscitante
e ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), suscitado,

abaixo transcrito: "Intime-se o recorrente para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 05 (cinco) valores de referência, dentro do prazo legal. Em seguida, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso. Recife, 24.01.90 as) Juiz Milton Lyra - Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 25
dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e
Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datiló-
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Ju-
diciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

DE-47/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar, Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 67	
	DESTINATÁRIO		Sind. Trab. Educação de Alagoas de Dr. Francisco Neto	
	ENDEREÇO		R. Gasparino Pires nº 39 - 5/24/26	
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do guia de prestação de custos -

Recife 06 de 02 de 1990

M. Lopes

Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		DISPENSADO SIND. DOS TRAB. DO TRT DA 6ª Região. Rua Gervásio Feres, 39 2º andar - S. 24/26 Boa Vista - Recife - PE		2 03 DATA DE EMISSÃO 05.02.89		02 RESERVAÇÃO	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		07 REFERÊNCIAS Custas Processuais		08 1505 RECITA		09 47.46	
04 EXERCÍCIO 90		05 PERÍODO DE APURAÇÃO 10-4/7/89		10 VALOR DA RECITA		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
06 INSCRIÇÃO 10-4/7/89		08 1505 RECITA		12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
16 NOME Rte. SIND. TRAB. DE EDUCAÇÃO DE ALACOLS		17 CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		14 VALOR TOTAL		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)	
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		18 3209 BODY 999 050290		19 47.46		20 47.46	

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO N.º 1.000/1987 DO C.F.C. - C.D.C. 47.46/1987/1988
INSTRUMENTO N.º 1.000/1987 DO C.F.C. - C.D.C. 47.46/1987/1988

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC DISPENSA DO SIND. DOS TRAB. DO TRT DA 6ª Região. Rua Gervásio Pires, 39 a 2ª andar S. 24/26 Boa Vista Recife - PE		02 - RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CSC		03 - DATA DE VENCIMENTO 05.02.90		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 - EXERCÍCIO 90	05 - PERÍODO DE APURAÇÃO DC- 47/89	07 - REFERÊNCIAS Custas Processuais	08 - CÓDIGO DA RECEITA 1505	09 - VALOR DA RECEITA 11,94	
06 - PROCESSO DC- 47/89		10 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 11 - VALOR DA MULTA 12 - VALOR DOS JUROS DE MORA 13 - VALOR TOTAL 11,94			
16 - NOME Rte. SIND. TRAB. DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES TRT da 6ª Região		14 - VALOR TOTAL 15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 11,94R AR01			

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 7/88 - Ato Declaratório 0605 / Nº 003/88
 TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFANO, 354/364 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.064.738/0001-86

23719050-3

05/02/90

BRAD E S C O

I_ 40000/2531



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)
A/C DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
Av. Assis Chateaubriand nº 2578 - Praia do Sobral
Maceió - Alagoas - CEP: 57010

ASSUNTO : I N T I M A Ç Ã O

Fica esse Estado pela presente, intimado para
contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, nos autos do processo nº TRT-DC-47/89 ,
entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, suscitante e ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 06
dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a
presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

DE-47/89 85

PREENCHIDO PELO REMETENTE			AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 1647830/03
	OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Estado AL (Set. Educação) Al. Procuradoria geral Estado				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Av. Assis Chateaubriand, nº 2578 - Praia Sebe				
	CEP 57010	CIDADE Maceió	UF AL	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO da Sexta Região				
	CEP 50.030				
	CIDADE Recife - PE	CEP 50.030	UF PE	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Cais de Apolo, 739 - 4º andar				
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA 14/02/90	ASSINATURA DO RECEBEDOR 				

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 DO protocolo 2640/90 -

Recife, 02 de março de 1990

 Diretor de Secretaria Judiciária

SJ-1341.89
028



ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO
RECIFE-PE.



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 1 MAR 1990 002670

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O ESTADO DE ALAGOAS, Pessoa jurídica de direito público interno, através da sua procuradoria Geral com endereço à Av. Assis Chateaubriand, 2578 Praia do Sobral, nesta Capital, e por intermédio de Procurador de Estado infra-firmado, vem, perante V.Exa. nos autos do processo - DC- 47/89, em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, propôs contra si, para, tendo em vista Recurso Ordinário interposto, apresentar suas contra-razões, o que faz mediante as razões anexas.

Pede deferimento

Recife-PE, 01 de março de 1990


Mariaalba dos Santos Braga
Procuradora de Estado



ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COLEND A TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO - Brasília.



Não merece reforma a respeitável decisão do Egrégio TRT por seu pleno, uma vez que proferida de conformidade com a Lei, a doutrina e a Jurisprudência.

Inaceitáveis por sua vez as teses aduzidas pelo Recorrente, através de seu nobre patrono.

O Recorrido, Estado de Alagoas, através da sua Contestação de fls., arguiu a Exceção de Incompetência IN RATIONE MATERIAE, além da impossibilidade jurídica do pedido.

A existência da impossibilidade de postular Dissídio Coletivo para Servidores Públicos está patente.

A própria representante do ora Recorrente confirmou que os assistidos eram todos Servidores públicos, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

A abrangência que a Nova Carta Constitucional trouxe em relação aos direitos sociais, especialmente no que se refere aos sindicatos, quando da defesa de direitos da categoria na sua maioria carecem de regulamentação.

O Sindicato recorrente, não resta a menor dúvida, é sabedor da impossibilidade jurídica do ajuizamento de Processos que envolvam servidores públicos, pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, nesse sentido.



ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



fl. 02.

O artigo 114, caput da Constituição Federal, prescreve, in literis:

" Compete à justiça do Trabalho ' conciliar e julgar os dissídios ' individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores , abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da Lei, outras contróversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (grifamos).

O texto da lei é claro, não enseja nenhuma dúvida para a sua aplicação.

Empregados e empregadores, não podem ser confundidos com Servidor público.

A distinção existe e é por demais do conhecimento de todos não necessitando de maiores esclarecimentos, por ser ocioso.

Em nenhuma hipótese o artigo da Constituição trata de Servidor Público e ainda mais sobre as pessoas jurídicas de direito público interno, como o é o Estado de Alagoas, ora recorrido.

Não merece guarida a alegação de que os processos anteriormente ajuizados na Justiça Federal passaram para o âmbito da Justiça do Trabalho, por que tratam tão somente de empregados da União, regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa conformidade é a presente para requerer que as razões espendidas na Constestação de fls. façam parte integrante da presente a fim de que seja a decisão do Egrégio TRT da 6ª Região, mantida, por incensurável, e pela impossibilidade jurídica do pleito do Recorrente.



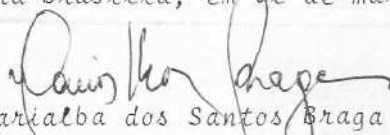
ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



62.03.

Termos em que,
espera deferimento

De Recife para Brasília, em 01 de março de 1990


Marialba dos Santos Braga
Procuradora de Estado
OAB/AL 2326



ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recebido(a) do(a) <u>SCP</u>
nesta data.
Recife, <u>01/03/90</u>
 Secretaria Judiciária

[Faint handwritten text and stamp, likely a receipt or acknowledgment from the receiving office.]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 05 de março de 90

M. Quatade Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo (fls. 224/229),

pagas as custas (fls. 232), contra-arrazoadado o Recur

so Ordinário (fls. 234/237), subam os autos ao C .

TST.

Recife 26 / 03 / 90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. 85X

Recife 26 de 03 de 19 90

M. Quatade Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
presentes autos foram renumerados a
partir de fls. 211 - ~~X~~ - 242

SCP, 5 14 196.

Jaide Alves
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

243

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de abril de
19 90, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 4.963,
contendo 943 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 16 dias do mês de abril de
19 90, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 08/05/90



PROCESSO: RODC -04963/90.6

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 08 DE MAIO DE 1990

[Signature]
SECRETARIO

VISTO OPINE A DOUTA PROCURADORIA GERAL

EM 09 DE 05 DE 1990

[Signature]
RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de Maio de 1900
faço remessa dos presentes autos a J. P. G. T.
cumprindo despacho de fls. 244.
Do que, para constar, lavrei este termo.

SECRETARIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF, 21/05/1900

7
Chefe da Seção Processual - DDJ

345
D

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RODC/4963/90.6 6a. REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS)

P A R E C E R

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas ajuizaram ação coletiva contra o Estado de Alagoas (Secretaria de Educação) pleiteando novas condições de trabalho.

Instruído o processo, o E. Sexto Regional o extinguiu, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, lastreado na seguinte fundamentação, in verbis:

"Trata-se de Dissídio Coletivo em que a categoria suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas é toda ela composta de empregados estatutários.

A Douta Procuradoria acolhe exceção de incompetência arguida pelo Suscitado.

Cabe, entretanto, e antes da abordagem dessa preliminar, a análise de possibilidade jurídica do pleito.

O dissídio coletivo fixa normas reguladoras dos contratos de trabalho. No caso, as normas que deverão nortear o trabalho dos componentes da categoria não podem ser outras que as dispostas no Estatuto do Funcionário Público.

Não há pois, legitimidade da parte para o desenvolvimento do processo.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato-suscitante o TRT os rejeitou por nada haver a declarar.

Às fls. 229/233 recorre ordinariamente o suscitante. Custas à fl. 236 e contra-razões às fls. 239/241.

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso tempestivo, custas recolhidas e representação processual regular. Pelo conhecimento.

É patente a legitimidade do sindicato-suscitante para propor a presente ação, afinal de contas, é garantido ao servidor público latu sensu "o direito à livre associação sindical" (art. 37, VI, da CLT); por outro lado, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais (art. 8º, III, da CF). Inobstante o exposto, entendemos que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir litígios envolvendo servidores estatutários e a administração pública. Trata-se de incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, improrrogável por convenção das partes e arguível a qualquer momento, inclusive ex officio (art. 113, do Código de Processo Civil). O C. STJ já se manifestou acerca da matéria, in verbis:



246
D

*COMPETÊNCIA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO. O vínculo entre o servidor estatutário e a entidade de direito público é diverso da relação empregado e empregador, inerente ao contrato de trabalho.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir as questões decorrentes das relações celetistas dos empregados da União, Estados e Municípios.

Conflito acolhido para declarar competente juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR*. Conflito de Competência nº 434-PR- Proc. 89.0009118-2, in DJU de 23/10/89.

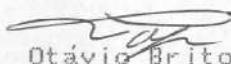
Incompetente para processar e julgar a lide, inclusive extinguir o processo com base na ilegitimidade de quaisquer dos portos, cabe à essa Especializada remeter os autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Maceió- Al.

CONCLUSÃO

Isto posto, argui o MPT a incompetência desta Especializada e requer sejam remetidos os autos para uma das Varas da Fazenda Pública de Maceió- Al, anulados todos os atos decisórios pretéritos.

É o parecer.

Brasília, 22 de maio de 1990


Otávio Brito Lopes
PROCURADOR DO TRABALHO

/mzs.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 20 de jul, 90

Dieter de D.O.A.

JUNTADA

Juntei ao processo o Documento

de fls. 247/251, protocolado

sob o n.º P. 20363/90.8.

STP, 23 de 11 de 1990

Dein



Sindicato dos Trabalhadores
de Educação de Alagoas



OFÍCIO/SINTEAL Nº 278/90

MACEIÓ, 25 DE SETEMBRO DE 1990

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

O Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas, SINTEAL, fundado em 22.11.88, CGC 24.312.928/0001-70, com registro no Ministério do Trabalho, Livro 002 e Fls.052, e código no Cadastro Nacional do Sistema de Arrecadação e Controle Sindical-SACS, 010.218.03114-6, por sua Presidente, vem a Vossa Excelência, solicitar sua atenção para o que passa a expor:

JUNTE-SE

Em 11/12/90

Ministro Guimarães Falcão
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

- 1- Em 13 de abril de 1989, face às condições salariais a que foram submetidos os profissionais do ensino na rede estadual deste Estado foi deflagrada greve do setor, resultando no Dissídio Coletivo nº 47/89 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que não julgado pela arguição de incompetência originou o Processo nº 008069 de 13.11.89 solicitando Recurso Ordinário junto a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho
- 2- Em 09 de junho de 1989, mediante acordo junto ao Governo do Estado, a greve foi suspensa e face o não cumprimento do acordo pelo Poder Executivo, foi retomada em 06 de novembro de 1989, encerrada por pressões nítidas, em 06.01.90, com prejuízos sensíveis à educação, não apenas no que se refere ao cumprimento do calendário escolar, mas sobretudo às condições de trabalho e de salário do conjunto dos profissionais do ensino da rede estadual.
- 3- Em 01 de março deste ano de 1990, enviada à pauta de negociação coletiva ao Poder Executivo Estadual e sem qualquer providência apesar de insistentes a pelos até 04 de setembro deste ano, em assembleia geral da categoria é deflagrada a greve por tempo determinado até o dia 11 deste mesmo mês, na tentativa de ainda sensibilizar o Governo do Estado e não se obtendo o pretendido, a greve foi deflagrada por tempo indeterminado.

RODC-4963/90.6

Fundado em 22 de novembro de 1988 – Registro nº 0435 – C.G.C. 24.312.928/0001-70

Filiado à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE

Av. Major Cícero de Góis Monteiro, 2339 – Fones: 241-1364 – 241-0096 – CEP: 57.000 – Maceió – AL

- Presidente – Maria Alba Correia da Silva
- Vice-Presidente – Esmeralda Moura
- Secretária Geral – Albertina Laurentino de Argolo
- 1ª Secretária – Iêda Brito da Silva
- Tesouraria Geral – Iêda Maria Cardoso
- 1ª Tesoureira – Ana Zilda Lins do Nascimento
- Dir. de Ass. Intersindicais – Milton Canuto de Almeida
- Sup. de Dir. de Ass. Intersindicais – Maria Betânia T. da Costa
- Dir. de Form. Sindical – Lenilda Aureliano Lima
- Sup. de Form. Sindical – Maria José Pereira Viana

- Dir. de Ass. Educacionais – Marluce Cavalcante Santos Maia
- Sup. de Ass. Educacionais – M: do Socorro A. de O. Cavalcante
- Dir. de Adm. e Patrimônio – Renilda de Albuquerque Nunes
- Sup. de Adm. e Patrimônio – Jussara Pereira Mendonça
- Dir. Sócio-Cultural – Adailton de França Reis
- Sup. Sócio-Cultural – Maria Leonor de Almeida Araújo
- Dir. de Ass. Jurídicas – Antônio Passos Lima Filho
- Sup. de Ass. Jurídicas – Iralde Correia de Souza Oliveira
- Dir. de Imprensa e Comunicação – Enaura Quixabeira R. e Silva
- Sup. de Imprensa e Comunicação – M: Angélica Peixoto da Rocha



Sindicato dos Trabalhadores
de Educação de Alagoas



- 4- Muitas são as razões que levam os trabalhadores de educação à presente greve:
- a) descumprimento da Lei 5692/71 que estabelece reajuste segundo o grau de qualificação
 - b) descumprimento da Lei 4331 de 13.04.72 que estabelece o incentivo de comunidades rurais e de difícil acesso
 - c) descumprimento da Lei 4.971/88 que estabelece o reajuste trimestral
 - d) não pagamento das URPs devidas no período
 - e) descumprimento da Lei 4.758 de 04.07.86 que atribuiu reajuste automático com disparo do gatilho salarial fato que levou o conjunto dos servidores a perdas de seu plano de cargos e salários, ficando os salários de todos os níveis e cargos reduzidos ao salário mínimo, somente pago sob determinação legal e após medidas de reajustes pelo Poder Executivo, os salários atuais são os que anexamos.

Face o exposto é que requeremos de Vossa Excelência se digne agilizar o Processo 008069 originado no Egrégio Tribunal do Trabalho da Sexta Região, sendo de nosso conhecimento que em 19.06.90, o referido processo encontrava-se na Procuradoria desse Superior Tribunal do Trabalho.

ATENCIOSAMENTE

Maria Alba Correia da Silva
Maria Alba Correia da Silva
Presidente - SINTEAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
BRASÍLIA -DF

Fundado em 22 de novembro de 1988 — Registro nº 0435 — C.G.C. 24.312.928/0001-70

Filiado à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE

Av. Major Cícero de Góis Monteiro, 2339 — Fones: 241-1364 — 241-0096 — CEP: 57.000 — Maceió — AL

- Presidente — Maria Alba Correia da Silva
- Vice-Presidente — Esmeralda Moura
- Secretária Geral — Albertina Laurentino de Argolo
- 1ª Secretária — Iêda Brito da Silva
- Tesouraria Geral — Léda Maria Cardoso
- 1ª Tesoureira — Ana Zilda Lins do Nascimento
- Dir. de Ass. Intersindicais — Milton Canuto de Almeida
- Sup. de Dir. de Ass. Intersindicais — Maria Betânia T. da Costa
- Dir. de Form. Sindical — Lenilda Aureliano Lima
- Sup. de Form. Sindical — Maria José Pereira Viana

- Dir. de Ass. Educacionais — Marluce Cavalcante Santos Maia
- Sup. de Ass. Educacionais — M: do Socorro A. de O. Cavalcante
- Dir. de Adm. e Patrimônio — Renilda de Albuquerque Nunes
- Sup. de Adm. e Patrimônio — Jussara Pereira Mendonça
- Dir. Sócio-Cultural — Adailton de França Reis
- Sup. Sócio-Cultural — Maria Leonor de Almeida Araújo
- Dir. de Ass. Jurídicas — Antônio Passos Lima Filho
- Sup. de Ass. Jurídicas — Iralde Correia de Souza Oliveira
- Dir. de Imprensa e Comunicação — Enaura Quixabeira R. e Silva
- Sup. de Imprensa e Comunicação — M: Angélica Peixoto da Rocha



SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL
TABELA DE VENCIMENTOS: MAGISTÉRIO- PARTE PERMANENTE
SETEMBRO /90 - 20 HORAS



CLASSE	R	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	P
NÍVEL	0 a 1 ano	2 a 3 ano	3 a 4 ano	4 a 6 ano	6 a 8 ano	8 a 10 ano	10 a 12 ano	12 a 14 ano	14 a 16 ano	16 a 18 ano	18 a 20 ano	20 a 22 ano	22 a 25 ano
	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
I	6.090,00	6.394,50	7.049,93	7.402,43	7.772,55	8.161,18	8.569,24	8.997,70	9.447,59	9.919,97	10.415,96	10.936,76	11.483,60
II	6.633,20	6.964,86	7.678,76	8.062,69	8.465,83	8.889,12	9.333,58	9.800,26	10.290,27	10.804,78	11.345,02	11.912,27	12.507,88
III	7.169,46	7.527,93	8.299,55	8.714,52	9.150,25	9.607,76	10.088,15	10.592,56	11.122,19	11.678,30	12.262,21	12.875,32	13.519,09
IV	7.955,75	8.353,54	9.209,77	9.670,26	10.153,77	10.661,46	11.194,54	11.754,26	12.341,97	12.959,07	13.607,03	14.287,38	15.001,74
V	11.937,24	12.534,10	13.818,84	14.509,78	15.235,27	15.997,03	16.796,89	17.636,73	18.518,57	19.444,49	20.416,72	21.437,55	22.509,43
VI	14.324,66	15.792,93	17.411,71	18.282,29	19.196,41	20.156,23	21.164,04	22.222,24	23.333,35	24.500,02	25.725,02	27.011,27	28.361,83

TABELA DE VENCIMENTOS SALÁRIOS
PARTE SUPLEMENTAR - 20 HORAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PADRÃO															
A	5.854,24	6.146,95	6.454,30	6.777,01	7.115,86	7.471,65	7.845,23	8.237,50	8.649,37	9.081,84	9.535,93	10.012,73	10.513,36	11.039,03	11.590,98
B	6.147,32	6.454,69	6.777,49	7.116,29	7.472,11	7.845,72	8.238,00	8.649,90	9.082,40	9.536,52	10.013,34	10.514,01	11.039,71	11.591,69	12.171,28
C	6.883,56	7.227,74	7.589,13	7.968,58	8.367,01	8.785,36	9.224,03	9.685,86	10.170,15	10.678,66	11.212,59	11.773,22	12.361,88	12.979,98	13.628,98
D	7.709,15	8.094,61	8.499,34	8.924,30	9.370,52	9.839,04	10.331,00	10.847,54	11.389,92	11.959,42	12.557,39	13.185,26	13.844,52	14.536,74	15.263,58
E	8.634,82	9.066,56	9.519,89	9.995,89	10.495,68	11.020,47	11.571,49	12.150,06	12.757,57	13.395,44	14.065,22	14.769,48	15.506,90	16.282,24	17.096,36
F	10.361,07	10.879,13	11.423,08	11.994,24	12.593,95	13.223,64	13.894,83	14.579,07	15.308,02	16.073,02	16.877,09	17.720,95	18.606,99	19.537,34	20.514,21





SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL
TABELA DE VENCIMENTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL
SETEMBRO/90 - 30 HORAS



Classe	0 a 1 ano	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 anos	10 a 12 anos	12 a 14 anos	14 a 16 anos	16 a 18 anos	18 a 20 anos	20 a 22 anos	22 a 25 anos	+ 25 anos
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	5.657,65	5.940,53	6.237,56	6.549,44	6.876,91	7.220,75	7.581,79	7.960,88	8.358,99	8.776,87	9.215,71	9.676,50	10.160,32	10.668,34	11.201,76
II	6.007,39	6.307,75	6.607,75	6.954,30	7.302,02	7.667,12	8.050,47	8.453,00	8.875,65	9.319,43	9.785,40	10.274,67	10.788,40	11.327,82	11.894,21
III	6.354,60	6.672,33	7.005,94	7.356,24	7.724,05	8.110,26	8.515,77	8.941,56	9.388,64	9.858,07	10.350,97	10.868,52	11.411,95	11.982,54	12.581,67
IV	6.737,02	7.073,87	7.427,56	7.798,94	8.188,89	8.598,33	9.025,00	9.479,66	9.953,64	10.451,33	10.973,89	11.522,59	12.098,72	12.703,65	13.338,83
V	7.276,70	7.640,53	8.022,56	8.423,69	8.844,87	9.287,12	9.751,47	10.239,05	10.751,00	11.288,55	11.852,97	12.445,62	13.067,90	13.721,30	14.407,36
VI	7.638,47	8.020,40	8.421,42	8.842,49	9.284,61	9.748,84	10.236,28	10.748,10	11.285,50	11.849,78	12.442,27	13.064,38	13.717,60	14.403,48	15.123,65
VII	8.963,64	9.411,82	9.882,41	10.376,53	10.895,35	11.440,12	12.012,13	12.612,73	13.243,37	13.905,54	14.600,81	15.330,85	16.097,40	16.902,26	17.747,38



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BLOCO D-
BRASÍLIA- DF
CEP: 70.070

D.H.



Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Lagoas
S I N T E A L

AV. MAJOR CICERO DE GOES MONTEIRO, Nº 839

MUTANGE - MACEIÓ - AL - FONE: 9411 64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Tendo o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa assumido a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Presidente, para as medidas cabíveis.

SD , 23 / 11 / 90

SETOR DE PROCESSAMENTO

Redistribua-se.

GP, 23 / 11 / 90

PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente do TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 04/12/90



PROCESSO: RODC -04963/90.6

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

CONCLUSÃO

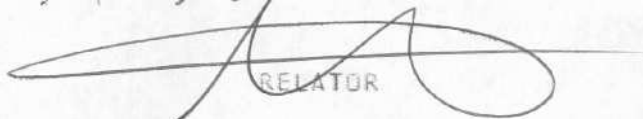
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 04 DE DEZEMBRO DE 1990


p/ SECRETARIO

VISTO

EM 14 DE 12 DE 1990


RELATOR

CONCLUSÃO

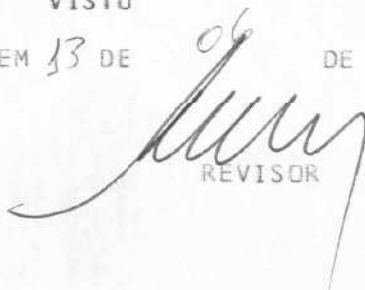
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 18 DE 12 DE 1990


p/ SECRETARIO

VISTO

EM 13 DE 06 DE 1991


REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-004963/90.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, Antônio Amaral, Revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, RESOLVEU: Retirar de pauta o presente processo para designação de novo revisor, em atenção ao que preceitua o parágrafo 2º, do artigo 61, do Regimento Interno deste Tribunal.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

RECORRIDO: ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de Setembro de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/sc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PODC- 4963/90.6

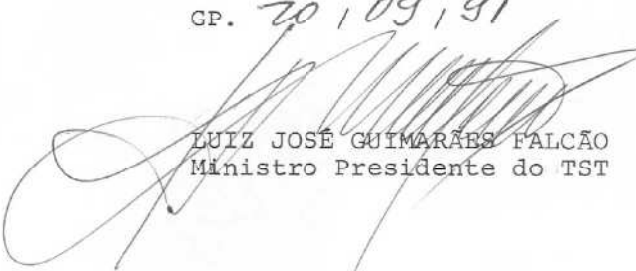


Por equívoco desta Secretaria foi designado Revisor de Ministro Classista outro Ministro Classista. Tendo em vista o Art. 61, § 3º, do RITST, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

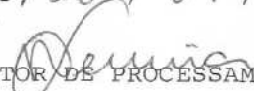
STP, 13 de Setembro de 1991.


SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmº Sr. Ministro WAGNER PIMENTA.

GP. 20 / 09 / 91

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Presidente do TST

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Revisor.

STP, 23 / 09 / 1991

SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O

Em, / /

MINISTRO REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



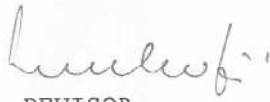
Em face da decisão do Órgão Especial, em
sessão realizada no dia 04.06.92, faço os presentes autos
conclusos ao Exmº Sr. Juiz convocado UMBERTO GRILLO, Revi-
sor.

STP, 06 / 08 / 92


SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O.

TST, 07 / VIII / 92

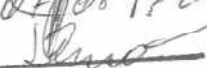

REVISOR



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1992, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro FERNANDO VILAR (Relator).

STP, 07 / 08 / 92


SETOR DE PROCESSAMENTO

RECEBI
Em 07/08/92


V I S T O

TST

18 / 12 / 92


Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Em face do término da convocação do
Exmº Sr. Juiz UMBERTO GRILLO, faço os presentes autos con -
clusos ao Exmº Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, Revisor.

STP, 16 / 02 / 93


SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O

TST, 11 / 03 / 93


MINISTRO REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

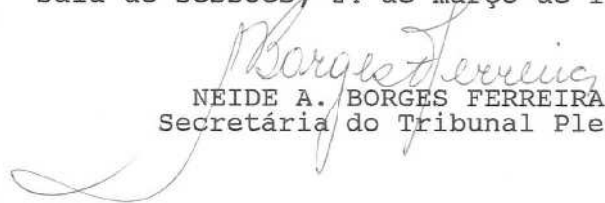
PROCESSO T S T Nº RO-DC-4963/90.6

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, Manoel Mendes, Afonso Celso, Indalécio Gomes Neto e Hylo Gurgel, RESOLVEU: À unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. À unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS.

RECORRIDO: ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de março de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/4r507-o
(6a. R)



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
FERNANDO VILAR

STP/SA, 26 MAR 1993

RECEBI
Em 29/03/93



RO-DC-4963/90.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-0223/93)
(FV/MSGF)

PROC. Nº TST-RO-DC-4963/90.6

Sendo a Constituição Federal vigente, as entidades jurídicas de direito público estão fora do alcance das normas coletivas, em virtude da impossibilidade jurídica de ajuizamento de Dissídio Coletivo por parte de Servidores Públicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-4963/90.6, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS e Recorrido ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALGOAS).

O Egrégio Tribunal da 6ª Região julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento sintetizado na ementa de que: "in verbis" (fls. 218)

"Dissídio Coletivo que se extingue sem julgamento do mérito, por ser a categoria Suscitante carecedora de ação na Justiça do Trabalho."

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 226/227.

Inconformado, o Suscitante recorre ordinariamente às fls. 229/233, pretendendo a reforma do feito.

Contra-razões apresentadas às fls. 238/241.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 245/246, argúi a incompetência da Justiça do Trabalho, requerendo a remessa dos autos para uma das varas da Fazenda Pública de Maceió-AL.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela douta Procuradoria-Geral

Segundo o douto Ministério Público, esta Justiça Especializada seria incompetente para julgar a lide, cabendo a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Maceió-AL.

Ocorre que somente à Justiça do Trabalho foi conferido poder normativo; desse modo, tratando-se de Dissídio Coletivo, a apreciação da matéria fica limitada a esta Justiça Especializada, não sendo cabível a remessa a qualquer das varas da Fazenda Pública de Maceió-AL.

Assim é que REJEITO a prefacial.

Tempestivo e regular, CONHEÇO do recurso.

M É R I T O

Sustenta o Recorrente que: "in verbis" (fls. 231)

"Como a sindicalização do serviço público tem por escopo a defesa, pelos próprios servidores, de seus interesses, mediante a associação de esforços, a conclusão a que se chega é a de que os sindicatos de servidores públicos têm legitimidade para propor dissídio coletivo em favor da categoria."

Esta Corte vem se posicionando no sentido de que, apesar da Constituição Federal vigente ter assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical, não lhe garantiu o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como se depreende do disposto nos Artigos 39, § 2º e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal.



RO-DC-4963/90.6

Considerando que a negociação coletiva foi negada aos servidores públicos, e esta, segundo o Artigo 114, § 2º da Constituição Federal, é pré-requisito para a instauração de Dissídio Coletivo, fica evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, mantenho a decisão reginal, embora por fundamentos diversos, declarando extinto o processo com apoio no Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. À unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de março de 1993.


MARCELO PIMENTEL

- Presidente


FERNANDO VILAR

- Relator

Ciente:


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

- Subprocurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC-223/93 foi publicado no "Diário da Pátria"
de 14 / 05 / 1993.

Em, 14 de maio de 1993.


STP/SA



PROCESSO-TST-RADC-1963/90-6

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. Revers.

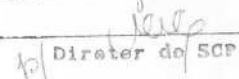
STP-SR, 02 de junho de 1993.


Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TST do 6ª Região, e para constar, lavrei este termo.

ST-SCP, 02 de junho de 93.


Diretor do SCP



REMESSA

Nesta data faço remessa dos autos

no 55

Recife, 09 de 06 de 92

8/ 10 Diretor do S. C. P.

Recebido em	11	06/93
às	13:30	horas
Do (a)	SEP	
<i>Katya Rosendo P. Faria</i> Secretaria Judiciária		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proce-
so n.º TRT - DC - 47/89 no Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 11 de junho de 1993

Marcelo Monte de Pello
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11/06/93

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMISSA

Nº do Processo

n.º TRT - DC - 47/89

Arquivo Geral

Recife, 11 de junho de 1993

Marcelo Monte de Pello
Diretor da Secretaria Judiciária